



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978185 - PR (2021/0342378-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **OLINDA SILIPRANDI - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671**
: **FRANCIELI DIAS - PR037608**
: **MARCELO AUGUSTO MARCON - PR042145**
: **CARLA ROBERTA BELÉM SAGGIN - PR044442**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
PROCURADORA : **AMANDA SOARES DE BRITO - PR061518**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão relativa ao art. 966, inc. VIII, do CPC/2015 demanda o reexame

dos conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978185 - PR (2021/0342378-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **OLINDA SILIPRANDI - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671**
: **FRANCIELI DIAS - PR037608**
: **MARCELO AUGUSTO MARCON - PR042145**
: **CARLA ROBERTA BELÉM SAGGIN - PR044442**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
PROCURADORA : **AMANDA SOARES DE BRITO - PR061518**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão relativa ao art. 966, inc. VIII, do CPC/2015 demanda o reexame

dos conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1716):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DO ART. 371 CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ART. 966, INC. VIII, DO CPC/2015. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Os agravantes alegam que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 porque verifica-se falta de “(...) registro (de descrição) - e, por conseguinte, de pronunciamento – acerca de várias questões de índole fático-jurídica de suma importância para a exata compreensão e o deslinde do litígio.” (fl. 1729). Sustentam que a decisão agravada, no ponto, é genérica.

Afirmam que não se aplicam ao caso as Súmulas 284/STF e 7/STJ porque “(...) é perfeitamente possível compreender a alegação do agravante, assim como a admissão de que o tribunal local malferiu o art. 371 do CPC revela motivo mais do que suficiente para a cassação do acórdão (...)”, sendo que “o erro de fato que macula a deliberação rescindenda é detectável da mera leitura do acórdão exarado por ocasião do julgamento da ação rescisória (transcritos praticamente todos os seus termos), e dispensável, para tanto, é a incursão no acervo de provas havidas nos autos.” (fl. 1736). E acrescentam: “(...) a constatação dessa circunstância demonstra, a toda evidência, per se, que o acórdão infringiu, a um só tempo, os arts. 371 (conclusão dissonante das provas utilizadas como razão de decidir) e 966, VIII do CPC (rejeição da tese de erro de fato, apesar de os elementos descritos no acórdão indicarem o

alcance de conclusão oposta) – distintamente do posicionamento adotado na decisão ora agravada.” (fl. 1737).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porque a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão.

Veja-se que a ofensa foi apontada ao argumento de que a Corte de origem: a) se negou a complementar o julgado mediante a inserção da descrição, em seu bojo, de provas, alegações e fatos incontroversos havidos nos autos, fundamentais à compreensão e desate da lide, que conferem suporte às teses recursais; b) não se pronunciou sobre os específicos fundamentos de fato e de direito suscitados, capazes de influenciar o resultado do julgamento e evidenciar o despropósito da dedução firmada pelo colegiado inferior.

Não obstante, retira-se do acórdão recorrido (fls. 1491-1513):

Em análise da petição inicial de mov. 1.1, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste em rescindir o Acórdão proferido pela douta 2ª

Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob o nº 744.329-2, relatoria do eminente Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, sob as alegações de erro de fato verificáveis do exame dos próprios autos e, conseqüentemente, violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil), *in verbis*:

(...)

Seja porque deveria decorrer da análise dos próprios autos, seja porque tratar-se-ia de suposto *error in judicando*, imperioso concluir que referidas questões não demandam dilação probatória, sob pena de se reinstaurar fase instrutória de questão, em tese, já submetida ao Judiciário em exame de cognição exauriente.

(...)

Frise-se que o fato de ter havido cognição exauriente, tratando-se de direito indisponível da Fazenda Pública, bem como ter o réu impugnado as alegações de erro de fato e violação a norma jurídica, também não procede o pedido de aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, artigo 341 do Código de Processo Civil, formulado pelos autores em sua impugnação à contestação, mov. 21.1.

(...)

Assim, em razão do teor do disposto no artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

DAS PRELIMINARES

O réu alegou em preliminar de contestação, em síntese, mov. 14.1: a) a necessidade de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita; b) que o suposto erro suscitado pelos autores foi ponto controvertido no processo de origem.

Quanto à preliminar ‘a’, embora o réu alegue a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência das partes autoras, cumpre frisar que, por meio da decisão de mov. 5.1, foi concedido apenas o deferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, o que não se confunde com o deferimento da assistência judiciária gratuita, *in verbis*:

(...)

Ressalte-se que referida decisão foi devidamente fundamentada na análise dos documentos trazidos pela parte autora com a petição inicial, os quais não foram desconstituídos pelo réu.

Destarte, afasta-se a preliminar.

Quanto ao item ‘b’ acima, conforme devidamente analisado pelo eminente Desembargador Abraham Lincoln Calixto na decisão de mov. 23.1, ‘*A preliminar de não cabimento da ação rescisória confunde-se com o próprio mérito...*’, razão pela qual deve ser analisada no tópico seguinte.

DO MÉRITO

Tem-se na origem autos de Embargos à Execução Fiscal sob o nº 07055-79.2004.8.16.0021, em que os embargantes (ora autores) alegaram, em síntese, mov. 1.28, fls. 06 a 38: a) nulidade da execução

por inexigibilidade do título executivo (ausência de notificação prévia do lançamento tributário); b) nulidade das certidões de dívida ativa (artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal); c) falta de requisitos previstos no artigo 32, § 1º, do Código Tributário Nacional; d) ofensa ao princípio da legalidade por falta da publicação das plantas genéricas de valores (fls. 15 a 18); e) irregularidades dos lançamentos tributários (*‘... o cálculo do qual decorreu a apuração do montante não foi efetuado com observância das próprias tabelas e plantas genéricas de valores...’*, fl.18); f) ilegalidade/não incidência de IPTU em áreas de preservação permanente; g) ilegalidade do IPTU progressivo; h) ofensa ao princípio da isonomia em razão de alíquotas diferenciadas/progressividade; i) ilegalidade da cobrança de multa, juros moratórios e correção monetária; j) inexigibilidade da taxa de coleta de lixo; k) inexigibilidade da taxa de roçada (violação ao princípio da legalidade por ter origem em decreto do Poder Executivo, ausência da prestação do serviço e de identidade do valor cobrado com o custo do serviço); l) duplicidade de cobranças e ausência de infração tributária descrita no auto de infração constante da CDA 6199/2003.

Após o devido trâmite processual, houve prolação de sentença pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, mov. 1.33, fls. 40 a 55, julgando-se procedente em parte o pedido, tão-somente para excluir a taxa de roçada de todas as CDA's constantes daquele processo. Em face da sentença o embargado (ora réu), mov. 1.33, fls. 60 a 64, e os embargantes (ora autores), fls. 69 a 76, interpuseram embargos de declaração, ao que se seguiu a decisão integrativa de fls. 78 a 81.

Os embargantes-autores interpuseram novos embargos de declaração, mov. 1.33, fls. 85 a 88, ao que se seguiu a decisão de mov. 1.34, fls. 16 a 18.

O Município de Cascavel interpôs recurso de apelação, mov. 1.34, fls. 01 a 09, mesma conduta adotada por Espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi, fls. 23 a 72.

A douta 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do eminente Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, mov. 1.35, fls. 50 a 79, deu *‘... provimento ao recurso do apelante (1), Município de Cascavel e parcial provimento ao recurso dos apelantes (2), Espólio de Edi Siliprandi e outra, para reformar em parte a sentença, no sentido de declarar: a) a legalidade da cobrança da taxa de roçada; b) a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, para os exercícios financeiros de 2000 e 2001; c) a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, do ano 2000, com aplicação da alíquota mínima do imposto (2% para imóveis não edificadas e 0,35% para imóveis edificadas), prevista na Lei Municipal nº 3018/1999’ (grifou-se), fl. 78.*

Referido Acórdão encontra-se assim ementado:

(...)

Opostos embargos de declaração pelos ora autores, movs. 1.35 (fls. 84 a 90) e 1.36 (fls.01 a 30), os mesmos foram rejeitados, mov. 1.36, fls. 45 a

79; opostos novos embargos de declaração, mov. 1.37, fls. 01 a 14, estes foram parcialmente acolhidos para sanar contradição, sem modificação do julgado, fls. 19 a 35.

Os executados-embargantes manejaram os recursos especial (mov. 1.37, fls. 39 a 64) e extraordinário (fls. 69 a 79) que tiveram seguimento negado pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente em exercício deste Tribunal de Justiça, Desembargador Ivan Bortoleto (mov. 1.38, fls. 70 a 74) e, após interposição de agravos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça (movs. 1.38, fls. 78 a 90, e 1.39, fls. 01 a 06), ao final não foram admitidos (mov. 1.39, fls. 64 a 72 e 73 a 80).

Certificou-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal originário em 23.06.2017, conforme certidão acostada no mov. 1.3.

Em face de tais fatos, os autores ingressaram com a presente ação rescisória fundada na existência de erro de fato, do qual decorreria violação manifesta de normas jurídicas, com fulcro no artigo 966, incisos V e VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

(...)

Quanto à caracterização de erro de fato, leciona a doutrina que ele ‘... *deve resultar de uma leitura equivocada dos ‘autos’, ocorrendo quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou considera inexistente fato ocorrido, desde que ‘o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado’, como dispõe o § 1º do art. 966 do CPC*’ (FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. **Novo código de processo civil**, 6ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.042).

Alegam os autores, em síntese, mov. 1.1, que ‘... *a 2ª C.C. do TJPR incorreu em notório erro de fato ao concluir – equivocadamente - que: a) a Planta Genérica de Valores não fixaria a base de cálculo do IPTU e que não repercutiria na aferição deste elemento da obrigação tributária, bem assim, e por conseguinte, que dispensável seria sua publicação; b) as leis municipais apontadas no acórdão preveriam a cobrança da taxa de roçada e o respectivo valor da exação, bem como que poderiam incidir na espécie - relativamente ao exercício de 2003.*’, fl. 09.

Ocorre que, nos exatos limites postos na petição inicial dos embargos à execução originários, bem como nos recursos que se seguiram ao julgamento, referidas questões foram tratadas à exaustão pelo Acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário sob o nº 744.329-2 (mov. 1.35, fls. 50 a 79), bem como das decisões que lhe integraram (Embargos de Declaração nº 744.329-2/01, mov. 1.36, fls. 45 a 79, e Embargos de Declaração nº 744.329/02, mov. 1.37, fls. 01 a 14), conforme se observa dos seguintes trechos:

(...)

Note-se que, conforme transcrições acima, as questões ora trazidas pelos autores foram amplamente discutidas no processo de origem (salvo aquelas que configuraram inovações recursais) e, transitado em julgado os embargos à execução fiscal, tentam submeter as questões a nova apreciação judicial.

Destarte, improcedente a premissa de ocorrência de erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Seção Cível deste Tribunal:

(...)

Por outro lado, é de se ressaltar que a ação rescisória proposta com base na hipótese de violação manifesta de norma jurídica constitui mecanismo de estrito direito, ou seja, não se permite aqui, tal como ocorre com os recursos, o reexame de fato ou de provas, sob pena de transformá-la em um sucedâneo recursal ordinário com prazo dilatado.

Conforme se depreende da petição inicial, a alegação de violação de normas jurídicas (artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigos 150, 156 e 182, § 4º, da Constituição da República, artigos 9º, inciso II, e 97 do Código Tributário Nacional) foi feita unicamente sob fundamento da injustiça do julgamento de provimento do recurso interposto pelo Município de Cascavel e de parcial provimento do recurso dos ora autores, o que resultou na parcial procedência dos embargos à execução fiscal originários.

(...)

Do exame das alegações expostas na petição inicial da presente ação rescisória, com os fundamentos do Acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 744.329-2, integrado pelos Acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração nº 744.329-2/01 e 744.329-2/02, depreende-se que os autores pretendem tão-somente a rediscussão das questões já submetidas à apreciação judicial, valendo-se da ação rescisória como via recursal, hipótese, contudo, não contemplada no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que as alegações de erro de fato e violação de norma jurídica contidas na petição inicial desta ação rescisória possuem apenas a intenção de rediscutir o julgado, tendo sido formuladas apenas como tentativa de caracterizar formalmente as hipóteses estabelecidas no artigo 966 do Código de Processo Civil, tanto que os autores, em grande parte, apenas reafirmam questões já postas nos recursos interpostos no processo de origem e devidamente analisadas pelo Acórdão impugnado.

Todavia, a ação rescisória possui contornos rígidos e excepcional admissibilidade, razão pela qual o rol taxativo do artigo 966 do Código de Processo Civil exige a objetiva, literal e material ocorrência das hipóteses previstas, não sendo possível rediscutir a interpretação atribuída pelo Juízo ou Tribunal ao caso concreto, sob pena de desvirtuamento e utilização desta via como sucedâneo recursal.

(...)

E no julgamento de caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes, já decidiu a Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

(...)

Em face do exposto, voto pela improcedência da presente ação rescisória, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o

serviço, devem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

E, em caso de unanimidade, nos termos do disposto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, é de se declarar a perda da importância do depósito devido em favor dos réus.

E do acórdão integrativo (fls. 1569-1570):

Primeiramente, imperioso destacar que, nos estritos limites postos na petição inicial, a ação rescisória manejada pelos ora embargantes fundamentou-se na alegação de existência de erro de fato, do qual decorreria violação manifesta de normas jurídicas.

Ao contrário do que alegam os embargantes, não se desconsiderou os limites postos na petição inicial, tendo o Acórdão embargado desconstituído a premissa do erro de fato (por terem sido as questões amplamente discutidas no Acórdão que se pretende desconstituir, tanto que a petição inicial em grande parte apenas repete os termos das manifestações já formuladas nos autos de origem).

Por outro lado, o Acórdão embargado também rechaça, fundamentadamente, a alegação de violação de normas jurídicas sob argumento de que feita unicamente sob pretexto da injustiça do julgamento, configurando no caso concreto a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal.

Ressalte-se que o Acórdão embargado indica expressamente os dispositivos legais nos quais fundamenta o resultado do julgamento, entendimentos doutrinário e jurisprudencial acerca do tema e, sobretudo, a prova existente nos autos, não havendo falar em ausência ou mesmo deficiência de fundamentação.

Em verdade, o que pretendem os embargantes é a rediscussão da matéria decidida no Acórdão, todavia, os embargos declaratórios não constituem o meio adequado a tal fim, razão pela qual eventual irresignação com a matéria deliberada por esta 1ª Seção Cível deve ser alegada em recurso próprio.

Isso registrado, tem-se que a resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Outrossim, como já assentado na decisão ora agravada, o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados, como se respondesse a um questionário. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

A propósito, no que aqui interessa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 568/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão colegiada que negou provimento a agravo interno. Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão e contradição, além da violação do art. 1.022 do CPC, em razão de suposta ausência de análise de dispositivos legais e argumentos apresentados. Alegam também a não incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e pleiteiam o sobrestamento do feito devido à superveniência de ação civil pública relacionada ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à negativa de prestação jurisdicional; (ii) analisar a viabilidade do sobrestamento do feito diante de fatos supervenientes, incluindo ação civil pública e investigações internacionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão ou contradição, tendo examinado adequadamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário às pretensões dos embargantes. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando a decisão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes, bastando que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.646.190/AL, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERDAS E DANOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO

NORDESTE (FINOR). FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NECESSIDADE.

1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, pois o tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia sobre a prova pericial, prestigiando o trabalho do experto, sendo que o entendimento consolidado desta Corte é de que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada.

2. (...)

3. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 2.090.761/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 29/1/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A questão da prescritibilidade para a pretensão de ressarcimento ao erário foi expressamente dirimida no acórdão recorrido com fundamento de natureza constitucional, em jurisprudência do STF.

2. Na espécie, Tribunal a quo prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O julgador não está "obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp. 1.985.055/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões e contradições suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.141.813/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024)

Os agravantes sustentam não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Ocorre que o recurso especial apresentou ofensa ao art. 371 do CPC/2015, o qual não contém o comando normativo deduzido pelo recorrente, não sendo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que decidiu como já visto nos excertos colacionados.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, os agravantes sustentam não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ocorre que, como também já assentado, no que diz respeito ao art. 966, inc. VIII, do CPC/2015, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que “(...), nos exatos limites postos na petição inicial dos embargos à execução originários,

bem como nos recursos que se seguiram ao julgamento, referidas questões foram tratadas à exaustão pelo Acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário sob o nº 744.329-2 (mov. 1.35, fls. 50 a 79), bem como das decisões que lhe integraram (Embargos de Declaração nº 744.329-2/01, mov. 1.36, fls. 45 a 79, e Embargos de Declaração nº 744.329/02, mov. 1.37, fls. 01 a 14), conforme se observa dos seguintes trechos: (...). Note-se que, conforme transcrições acima, as questões ora trazidas pelos autores foram amplamente discutidas no processo de origem (salvo aquelas que configuraram inovações recursais) e, transitado em julgado os embargos à execução fiscal, tentam submeter as questões a nova apreciação judicial.” (fls. 1498-1508). Afirmou-se na oportunidade, inclusive, que “(...) os autores, em grande parte, apenas reafirmam questões já postas nos recursos interpostos no processo de origem e devidamente analisadas pelo Acórdão impugnado.” (fl. 1511).

Nesse contexto, a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Por oportuno, consigna-se que conquanto a parte alegue que os fatos e provas necessários à solução da controvérsia constam do acórdão recorrido e realmente neste tenham sido consignados trechos dos julgados originários, também foi consignado que a controvérsia foi decidida nos exatos termos em que requerido na inicial, que certas questões não foram examinadas porque se tratariam de inovações recursais e que a parte apenas repisa alegações já trazidas em outros recursos já decididos. Ora, o exame daquilo que foi ou não requerido na inicial e alegado nos recursos anteriores, em contraponto àquilo que foi efetivamente decidido, bem como se pontos supostamente omitidos eram ou não inovação depende, a bem de ver, de uma revisão incabível nesta instância extraordinária.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão de inadmissão de recurso especial em ação rescisória. A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à análise de documento bilateral que supostamente atribuiria à parte adversa a responsabilidade técnica por alterações em projeto de pavimentação, o que configuraria erro de fato apto a rescindir o julgado originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve omissão no acórdão embargado ao não considerar a tese de que documento bilateral atribuía responsabilidade técnica à parte contrária, e se a análise de tal ponto para fins de erro de fato demanda o reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração limitam-se às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de mérito ou à reapreciação de provas.

4. Inexiste vício de omissão quando o acórdão enfrenta a controvérsia de forma clara e fundamentada, expondo as razões pelas quais a pretensão recursal não prospera.

5. O julgador não possui a obrigação de responder a todos os argumentos esmiuçados pelas partes quando encontra fundamentação jurídica suficiente para embasar a decisão e solucionar a lide.

6. A pretensão de reinterpretar o conteúdo de documento já analisado pelas instâncias ordinárias para caracterizar erro de fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois exige a incursão no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material conduz à rejeição dos embargos de declaração, sendo vedado o uso do recurso para a simples rediscussão de fundamentos já decididos. 2. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento de recurso especial que visa caracterizar erro de fato em ação rescisória

mediante a reavaliação de documentos e provas soberanamente analisados pelo tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, VIII, e 1.022, II; CC, art. 422; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.822.214/BA, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 05.05.2025;

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, j. 24.02.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.05.2025.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.757.133/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA, NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. ART. 966, IV, V E VIII DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca de requisitos para ação rescisória.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que houve violação à coisa julgada, norma jurídica e erro de fato verificável dos autos.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.896.628/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMBUSTÍVEIS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONFORMIDADE DO ÁLCOOL E VALIDADE DOS LAUDOS. ERRO DE FATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Denota-se que o acórdão recorrido consignou, com base nos elementos fáticos, que houve posterior pronunciamento judicial sobre o efetivo ponto controvertido (álcool), qualificando como "equívocos terminológicos" as alusões à gasolina (fls. 2699-2700).

Ademais, à luz do art. 966, § 1º, a rescisória exige falsa percepção de fato não controverso. Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido controvérsia e examinado o laudo, a via rescisória tende a não comportar o ajuste pretendido sem revolvimento probatório (fls. 2701-2702). Em vista disso, é certo que a eventual modificação da conclusão do Tribunal a quo ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.886.261/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. RECONHECIMENTO. REAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ DOS CORRÉUS QUE IMPLIQUEM NA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem, com base na prova dos autos e no regime jurídico aplicável, concluiu pela existência de erro de fato e violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V e VIII, do CPC), reconhecendo que o julgado rescindido não considerou as particularidades do contexto administrativo, os obstáculos reais enfrentados pelo gestor municipal e o art. 22 da LINDB, o que afastaria o dolo e a tipicidade ímproba das condutas.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão de que houve erro de fato e da valoração das circunstâncias fáticas (necessidade de continuidade de serviços essenciais, inexistência de dano ao erário, manutenção de preços unitários, ausência de superfaturamento) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.039.089/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.978.185 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0342378-3

Número de Origem:

00070557920048160021 00294388920198160000 002943889201981600003 294388920198160000
2943889201981600003 70557920048160021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
RECORRENTE : OLINDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
FRANCIELI DIAS - PR037608
MARCELO AUGUSTO MARCON - PR042145
CARLA ROBERTA BELÉM SAGGIN - PR044442
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADORA : AMANDA SOARES DE BRITO - PR061518

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
FRANCIELI DIAS - PR037608
MARCELO AUGUSTO MARCON - PR042145
CARLA ROBERTA BELÉM SAGGIN - PR044442
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADORA : AMANDA SOARES DE BRITO - PR061518
INTERES. : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026